

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO TOCANTINS**

PROJETO DE LEI N.º _____ /2024

Institui padrão para as embalagens e rótulos de água adicionada de sais, quando industrializadas, distribuídas e comercializadas no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no Estado do Tocantins, os parâmetros e padrões mínimos para a correta identificação e diferenciação das embalagens, retornáveis ou não, da água adicionada de sais.

§ 1º O objetivo da parametrização mencionada no caput é assegurar ao consumidor a diferenciação das embalagens de água adicionada de sais da água mineral natural, da água natural e da água potável de mesa.

§ 2º Estabelece também a vedação de envase em garrações de uso exclusivo por outras empresas envasadoras que não as detentoras de sua marca moldada ou litografada em alto ou baixo-relevo na embalagem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - *Água Mineral Natural*: provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas, que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, captadas diretamente da fonte dentro de um sistema aquífero, destinadas diretamente ao envase para consumo humano, com vedação à qualquer tratamento químico ou adição de substâncias, ou como ingrediente para o preparo de bebidas em geral ou ainda destinada para fins balneários, regidas pelo Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945), e sujeitas à aprovação da Agência Nacional de Mineração (ANM).

II - *Água Potável de Mesa*: águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preencham tão somente as condições de potabilidade para a região, com limites de potabilidade estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, em portaria, de acordo com os dados fornecidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM), regidas pelo Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945), e sujeitas à aprovação da ANM.

III - *Água Natural*: obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural. O conteúdo dos constituintes pode ter flutuações naturais;

IV – *Água Adicionada de Sais*: para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais dos compostos previstos na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 717, de 01/07/022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e não deve conter açúcares, adoçante, aromas ou outros ingredientes;

V – *Embalagem*: recipiente atribuído ao envasamento de água mineral natural, potável de mesa, natural ou adicionada de sais, permanecendo em contato direto com o conteúdo, com a finalidade de protegê-lo de agentes externos, e destinado a contê-lo desde o seu envase até a entrega ao consumidor,

VI – *Embalagem Retornável*: é a embalagem que, após seu uso, pode ser reutilizada para novo acondicionamento do produto;

VII – *Embalagem Retornável de Uso Exclusivo*: aquela de propriedade de uma empresa envasadora, e que traz sua marca moldada ou litografada em alto ou baixo-relevo na embalagem, e que somente pode ser envasada por ela, desde que tal embalagem não venha a ser vendida ao consumidor, sendo obrigatória a adoção do regime de comodato;

VIII – *Embalagem Não Retornável*: embalagem que pode ser utilizada apenas uma vez.

Art. 3º A água adicionada de sais é um produto preparado a partir de água de surgência ou poço tubular, que atenda os parâmetros microbiológicos, químicos e radioativos dispostos na Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano.

Art. 4º As embalagens destinadas ao envase das águas adicionadas de sais industrializadas, distribuídas e comercializadas no âmbito do Estado do Tocantins, devem obedecer aos seguintes parâmetros:

I – A capacidade volumétrica das embalagens retornáveis deve ser livre, ficando terminantemente proibido o envase em embalagens de 10 e 20 litros, por serem estas de uso exclusivo das águas minerais naturais, águas naturais, e águas potáveis de mesa;

II – As embalagens retornáveis das águas adicionadas de sais devem ser exclusivas para envase do referido produto e moldada ou litografada em alto ou baixo-relevo, em tamanho mínimo de 30 cm x 7 cm, com a expressão “água adicionada de sais”, sendo expressamente vedado o envase de outro produto nas mesmas;

III – As embalagens, retornáveis e não retornáveis, produzidas especificamente para águas adicionadas de sais, devem conter tampas de cores vivas diferentes da cor da própria embalagem, vedado as cores azul e branca, e ter a designação "água adicionada de sais", dando mais clareza ao consumidor;

IV – As embalagens produzidas especificamente para águas adicionadas de sais devem atender às exigências da legislação vigente para materiais em contato com alimentos e

bebidas, sendo obrigatoriamente em coloração vermelha ou rosa, inclusive no caso de embalagens descartáveis, a fim de diferenciá-las das embalagens utilizadas pelas empresas envasadoras de águas minerais naturais, águas naturais, e águas potáveis de mesa;

V – Os rótulos a serem fixados nas embalagens de água adicionada de sais, retornáveis e não retornáveis, devem obrigatoriamente constar, no mínimo, o que segue:

a) a designação “água adicionada de sais”, em destaque, com caracteres com tamanho mínimo da metade dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

b) a relação das substâncias químicas adicionadas à água e de outras substâncias naturalmente nela presentes, em ordem decrescente de concentração, e com as respectivas concentrações em miligramas por litro;

c) a expressão “com gás” ou “gaseificada artificialmente”, quando adicionada de gás carbônico;

d) deve constar a forma de tratamento utilizada;

e) a procedência da água utilizada para a produção;

f) tomando-se por referência um garrafão de 20 (vinte) litros, os rótulos devem ter 30 (trinta) centímetros por 15 (quinze) centímetros, e resguardadas as devidas proporções para as demais embalagens de capacidades diferentes.

Parágrafo único. A rotulagem das embalagens de água adicionadas de sais deve atender aos requisitos estabelecidos nesta lei, além daqueles previstos pelo órgão competente do Ministério da Saúde para alimentos embalados e águas envasadas.

Art. 5º Fica vedada a inserção das seguintes informações em todos os rótulos das embalagens das águas adicionadas de sais industrializadas, distribuídas e comercializadas no âmbito do Estado do Tocantins:

I – Dizeres em língua estrangeira;

II – Referência a fontes ou localidades onde são ou foram exploradas fontes de águas minerais naturais, águas naturais, e águas potáveis de mesa;

III – A correlação do produto com marcas ou outros tipos de identificação de águas minerais naturais, águas naturais, e águas potáveis de mesa comercializadas;

IV – Qualquer tipo de identificação do produto que possa trazer confusão ao consumidor;

V – Quaisquer dizeres ou representações gráficas que gere semelhança com os dizeres correspondentes à identidade das águas minerais naturais, águas naturais, e águas potáveis de mesa.

Art. 6º As empresas de envase de água adicionada de sais ficam proibidas de envasar seu produto em embalagem diferente das especificadas nesta Lei, bem como em qualquer embalagem de “uso exclusivo” de outra empresa envasadora, seja ele de água adicionada de sais ou de águas minerais naturais, águas naturais, e águas potáveis de mesa.

§ 1º Para fins desta Lei, “uso exclusivo” é aquele em que estejam litografados, em alto ou baixo-relevo, no vasilhame, a marca de envasadora e/ou o tipo de produto, água mineral, água mineral natural ou água adicionada de sais.

§ 2º As empresas de água mineral natural, água potável de mesa, água natural e água adicionada de sais ficam obrigadas a cumprir a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que se referem à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 7º Todas as marcas e tipos de água adicionadas de sais, para serem envasadas e comercializadas, devem se sujeitar aos registros, controle de qualidade e fiscalização específicos para a indústria de alimentos.

Art. 8º A produção e comercialização de água no Estado do Tocantins estão condicionadas à prévia apresentação de estudos do monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e de aquíferos, de balanço hídrico e de capacidade de recarga dos corpos hídricos.

Art. 9º A produção e a comercialização de água no Estado do Tocantins estão condicionadas, igualmente, ao prévio licenciamento ambiental, quando a água for produzida no âmbito do Estado, e também às normas nacionais de saúde ambiental e de vigilância sanitária.

Art. 10º As infrações aos dispositivos desta Lei serão enquadradas e punidas pelas disposições do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Tocantins, sejam eles fornecedores considerados como supermercados, mercados, no atacado ou varejo, shoppings, restaurantes, bares, sorveterias, quiosques, lojas de conveniências, e similares, devem diferenciar água adicionada de sais das águas minerais naturais ou águas naturais ou águas potáveis de mesa, de maneira a garantir ao consumidor a ciência do produto e sua opção de escolha, em cardápios, menus, placas, letreiros, faixas, gondolas, prateleiras, paletes ou outros padrões de estocagem e informação;

§ 2º Os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, que comercializarem “água adicionada de sais”, cuja produção não tenha sido autorizada pelos órgãos competentes, incorrem nas mesmas penalidades aplicadas àqueles que a produziram.

Art. 11º As empresas regularmente constituídas e que já exerçam, na data da publicação desta Lei, as atividades de envase de água adicionada de sais, tem o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às condições estabelecidas nesta Lei, enquanto que as empresas a serem constituídas e que passem exercer as atividades

de envase de água adicionada de sais posteriormente à publicação desta lei, deverão estar totalmente adequadas às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, destaco que este projeto de lei disciplina sobre produção e consumo e, portanto, é de competência estadual concorrente conforme art. 24 da Constituição Federal. Ademais, não está no rol das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, sendo formalmente adequada.

Como o Brasil é detentor da maior quantidade de água doce do mundo, essa água, que é superficial ou subterrânea, abastece a população no setor de irrigação de plantações e no setor comercial. Para que uma distribuição efetiva ocorra, torna-se fundamental a distinção de determinados níveis de qualidade da água.

A resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 357, de março de 2005, instituiu o monitoramento dos cursos d'água e o definiu como "medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água, que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo de água".

A Agência Nacional da Água (ANA), em parceria com órgãos estaduais, iniciou o monitoramento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas para determinar se esse recurso natural está apropriado para seus diversos usos. De tal maneira, o Estado do Tocantins necessita regulamentar a identificação das embalagens retornáveis de água mineral e água adicionada de sais a fim de ajudar o consumidor.

O fluxo das indústrias de água mineral natural demanda grandes quantias de investimento, sendo este de risco, pois a água pode, no final da pesquisa mineral, não ser classificada como água mineral. O empresariado deste setor está sofrendo com a chegada de águas adicionadas de sais no mercado local. Tais águas são diferenciadas da água mineral natural, por, em suma: a água mineral natural não pode sofrer alteração físicas ou químicas, devendo manter suas características encontradas no subsolo até a abertura da embalagem do consumidor final, sob uma rígida legislação para tal fim. Já a água adicionada de sais, como o nome já diz, pode ser obtida de qualquer fonte, de um solo mais raso e até mesmo da rede pública, e tratada com sais minerais, ozônio e outras substâncias misturadas. O custo de produção de água mineral chega a ser 500% mais caro que a da água adicionada de sais.

Ocorre que a confusão entre os garraões pode causar problemas para consumidor, pois a água mineral – mais cara – pode ser confundida com água adicionada de sais. Todas as águas são próprias para consumo, porém detém valores diferentes.

Desse modo, o objetivo desta Lei é promover a identificação das garrafas e garrafões de água mineral e de água adicionada de sais, uma vez que o consumidor necessita saber pelo o que está pagando e consumindo.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual